



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10675.001590/2002-89
Recurso nº : 147.294
Matéria : IRF - EX: 1997
Recorrente : HOSPITAL SANTA CATARINA S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.572

MULTA ISOLADA – NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO - Quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, deve ser aplicada a multa isolada, prevista no parágrafo primeiro, inciso II, do art. 44 da Lei n. 9430/96

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA CATARINA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10675.001590/2002-89
Acórdão nº : 102-47.572

Recurso nº : 147294
Recorrente : HOSPITAL SANTA CATARINA S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 78/80, interposto pelo HOSPITAL SANTA CATARINA S/A contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 60/62, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 37/38, lavrado em 15.02.2002.

O Auto de Infração resulta de processamento de DCTF referente ao segundo trimestre de 1997, em razão da qual se exige o Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescido de multa de ofício e juros de mora, além de multa isolada.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constante do Auto de Infração, o lançamento decorreu de "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III" e de "falta de pagamento de multa de mora, conforme anexo IV".

Conforme fls. 43/44, a multa isolada foi aplicada sobre as competências 05-04/1997 e 05-05/1997, cujo imposto foi pago em atraso, sem a multa de mora. Observe-se que sobre estas competências não foi aplicada a multa de ofício. Não houve, portanto, duplicidade de penalidade sobre os mesmos fatos.

Analisando a Impugnação, a DRJ rejeitou as preliminares de nulidade. No mérito, em relação à multa de ofício lançada juntamente com o imposto, tendo em vista que o débito em questão foi informado ao Fisco em DCTF, a DRJ, em face do disposto no art. 18 da Lei 10833/2003 e considerando a retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, entendeu que não pode subsistir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, sendo mais próprio para a espécie a aplicação multa de mora, no percentual máximo de 20%, conforme previsto no art. 61 da Lei 9430/96.

Processo nº : 10675.001590/2002-89
Acórdão nº : 102-47.572

Foi mantida, contudo, nos termos do lançamento, a multa isolada.

Devidamente intimado da decisão, em 08.06.2005, como faz prova o AR de fls. 65, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 78/80, alegando, em síntese, que, embora a decisão recorrida tenha fixado a aplicação da multa de mora, no limite máximo de 20%, conforme dispõe o art. 61 da Lei 9430/96, o Relator, ao concluir seu voto, considerou o lançamento procedente para, nos termos do art. 21, § 1º, do Decreto 70235/72, manter a cobrança da multa isolada no valor de R\$ 3.273,53, não havendo correspondência entre o dispositivo citado e a aplicação da referida multa.

Ademais, alega que procedeu ao pagamento do débito remanescente, acrescido de juros de mora e multa de mora, juntando ao Recurso os comprovantes de recolhimento.

Com o Recurso, junta termo de arrolamento de bens e direitos, em cumprimento de exigência fiscal prevista na IN 264/02.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº : 10675.001590/2002-89
Acórdão nº : 102-47.572

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

O lançamento consubstanciado no Auto de Infração advém de pagamentos informados em DCTF, porém não localizados no sistema da Receita Federal, bem como pagamentos efetuados após o vencimento, sem o acréscimo de juros e multa de mora.

O Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, insurge-se contra a aplicação da multa isolada exigida na decisão recorrida, não impugnando a exigência do principal e demais acréscimos.

Alega que houve contradição no referido acórdão, posto que a DRJ teria afastado a cobrança da multa de ofício de 75%, substituindo-a pela multa de mora no percentual de 20%, mas, em sua conclusão, no item "b", estava exigindo a cobrança da multa isolada, no valor de R\$ 3.273,53.

Entendo que não houve contradição na decisão ora recorrida. Cumpre esclarecer que o Auto de Infração, conforme análise do Anexo III e IV de fls. 43/44, fixou a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, em face da falta de recolhimento do imposto, e, da multa isolada, em face do recolhimento do imposto, em atraso, sem a multa de mora, conforme previsto no art. 44 da Lei 9430/96, nos seguintes termos:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)



Processo nº : 10675.001590/2002-89
Acórdão nº : 102-47.572

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora."

Observe-se, conforme fls. 43/44, que a multa isolada foi aplicada sobre as competências 05-04/1007 e 05-05/1997, cujo imposto foi pago em atraso, sem a multa de mora. Sobre estas competências não foi aplicada a multa de ofício. Não houve, portanto, duplicidade de penalidade sobre os mesmos fatos.

A decisão recorrida, observa-se, determinou a exclusão da multa de ofício aplicada sobre o imposto não recolhido, prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9430/96, substituindo-a pela multa de mora estabelecida no art. 61 da mesmo diploma, no percentual máximo de 20%. Entretanto, manteve a cobrança da multa isolada, estabelecida no inciso II do § 1º do mesmo artigo 44 da Lei 9430/96.

Dessa feita, não há de prosperar a alegação de que houve contradição na decisão recorrida, posto que se trata da incidência de duas penalidades distintas, tendo sido, de fato, mantida, pela DRJ, a multa isolada aplicada.



Processo nº : 10675.001590/2002-89
Acórdão nº : 102-47.572

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso,
mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO